



REGULAMENTO DA COMISSÃO DE AUDITORIA

IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.

ARTIGO 1.º

OBJETO

O presente Regulamento tem como objeto regular a composição, o funcionamento e as competências da Comissão de Auditoria (“**Comissão**”) da IMPRESA – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“**IMPRESA**” ou “**Sociedade**”), sem prejuízo do disposto na lei e no contrato de sociedade.

ARTIGO 2.º

COMPOSIÇÃO

1. A Comissão é composta por três a cinco membros do Conselho de Administração, um dos quais será o respetivo Presidente.
2. Os membros da Comissão terão conhecimentos profissionais e técnicos adequados ao cabal cumprimento das responsabilidades e desempenho das funções atribuídas, devendo ter, no seu conjunto, formação e experiência prévias para o setor em que opera a Sociedade.
3. Os membros da Comissão deverão exercer as suas funções com total independência e de forma diligente.

ARTIGO 3.º

INDEPENDÊNCIA E INCOMPATIBILIDADES

1. Os membros da Comissão não podem exercer funções executivas na Sociedade.
2. A Comissão deverá incluir pelo menos um membro independente com formação académica e conhecimentos nas áreas financeira e contabilística ou de auditoria.
3. Para os efeitos do número anterior, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na IMPRESA nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente nos seguintes casos:



IMPRESA

- a) Ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da IMPRESA;
 - b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.
4. Não podem ser designados como membros da Comissão:
- a) Os beneficiários de vantagens particulares da IMPRESA;
 - b) Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a IMPRESA;
 - c) O sócio de sociedade em nome coletivo que se encontre em relação de domínio com a IMPRESA;
 - d) Os que, de modo direto ou indireto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a IMPRESA ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo;
 - e) Os que exerçam funções em empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
 - f) Os cônjuges, parentes e afins na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a), b), c) e e), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea d);
 - g) Os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, excetuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas, aplicando-se a estes o regime do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro;
 - h) Os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação;
 - i) Os maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais, os insolventes e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.
5. A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior importa caducidade da designação.



ARTIGO 4.º

DESIGNAÇÃO E CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

1. Os membros da Comissão são nomeados em Assembleia Geral, em conjunto com os demais membros do Conselho de Administração.
2. As listas propostas para o Conselho de Administração devem indicar os membros que se destinam a integrar a Comissão.
3. Se a Assembleia Geral não o designar, a Comissão deve designar o seu Presidente.
4. A Assembleia Geral só pode destituir os membros da Comissão desde que ocorra justa causa.

ARTIGO 5.º

FUNCIONAMENTO

1. As reuniões da Comissão deverão ter, no mínimo, periodicidade bimestral, podendo ser realizadas reuniões adicionais por convocação do seu Presidente.
2. As reuniões da Comissão têm lugar na sede da IMPRESA ou em outro lugar escolhido para o efeito, sendo dirigidas pelo seu Presidente.
3. Os membros da Comissão deverão participar, pessoalmente ou através de meios telemáticos, desde que assegurada a autenticidade e confidencialidade das declarações, a segurança das comunicações e o registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes, em todas as reuniões que sejam convocadas.
4. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate na votação, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na ata os motivos da sua discordância.
5. Os membros da Comissão não podem participar, intervir no processo de decisão ou votar em deliberações sobre assuntos em relação aos quais se encontrem, por conta própria ou de um terceiro, em conflito de interesses com o da IMPRESA, devendo informar os restantes membros da Comissão (por via do seu Presidente se o conflito não respeitar ao próprio) com a antecedência adequada sobre os factos que possam constituir ou dar lugar a um conflito de interesses, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos solicitados pela Comissão.



6. A agenda de cada reunião é preparada e distribuída a todos os membros da Comissão, com uma antecedência mínima de dois dias úteis, acompanhada da informação complementar adequada, exceto se os seus membros acordarem por unanimidade a dispensa de formalismos de convocação para deliberar.
7. São elaboradas atas de todas as reuniões da Comissão, que serão enviadas ao Conselho de Administração depois de aprovadas e assinadas por todos os membros.
8. A Comissão poderá solicitar a realização de reuniões com o Administrador Delegado, a Comissão Executiva ou os *Chief Operating Officers* da IMPRESA.
9. A Comissão poderá convidar o Conselho Fiscal e o Fiscal Único de qualquer das empresas participadas para participar nas suas reuniões e analisar conjuntamente matérias de interesse para ambos.
10. Para o desempenho das suas funções, a Comissão poderá contratar assessores ou consultores externos com o perfil técnico-profissional adequado às suas necessidades específicas, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade, devendo solicitar ao Conselho de Administração e ao Administrador Delegado ou Comissão Executiva a orçamentação de verbas necessárias para esse efeito.

ARTIGO 6.º

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

1. A Comissão exercerá as suas atividades em conformidade com as disposições legais em vigor e com o contrato de sociedade.
2. Os membros da Comissão devem guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do dever do presidente da Comissão de participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenha tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.
3. A remuneração dos membros da Comissão deve consistir numa quantia fixa.



ARTIGO 7.º

COMPETÊNCIAS

1. Compete nomeadamente à Comissão, sem prejuízo das demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei, pelo contrato de sociedade e pelo presente regulamento:
 - a) Fiscalizar a administração da Sociedade;
 - b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - c) Elaborar anualmente relatório sobre a sua atividade fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
 - d) Acompanhar e fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira pelo Conselho de Administração, designadamente a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, devendo este acompanhamento e fiscalização ser realizado de forma evidente devidamente documentada e comunicada;
 - e) Fiscalizar a revisão legal das contas;
 - f) Acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre a política de risco definida pelo Conselho de Administração;
 - g) Acompanhar e avaliar o sistema de gestão de risco e o sistema de controlo interno, bem como, quando aplicável, da função de auditoria interna, com particular incidência no que concerne ao processo de preparação de informação financeira, sem violar a sua independência e propondo ao Administrador Delegado ou à Comissão Executiva medidas destinadas a melhorar o seu funcionamento que se mostrem necessárias;
 - h) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos que lhe servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela Sociedade a qualquer título;
 - i) Dar parecer prévio e vinculativo ao Conselho de Administração sobre o processo interno de aprovação dos negócios e transações com partes relacionadas, nos termos definidos pela Comissão;



IMPRESA

- j) Receber as comunicações de irregularidades ocorridas na Sociedade e apresentadas por acionistas, colaboradores ou outros;
 - k) Convocar a Assembleia Geral quando o Presidente da respetiva Mesa, devendo fazê-lo, o não faça;
 - l) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da Sociedade;
 - m) Emitir parecer vinculativo sobre a realização de adiantamentos sobre os lucros no decurso de um exercício;
 - n) Atestar se o relatório anual sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários;
 - o) Analisar a eficácia no cumprimento dos normativos legais, regulamentares ou outros aplicáveis, bem como os resultados de eventuais investigações do Administrador Delegado ou da Comissão Executiva e a respetiva conclusão (incluindo a aplicação das eventuais sanções) nos casos de comprovada falta de cumprimento;
 - p) Analisar as conclusões de quaisquer exames realizados por inspetores de entidades governamentais ou reguladoras, bem como observações de incumprimento feitas pelos auditores externos do Grupo IMPRESA;
 - q) Zelar para que sejam asseguradas, dentro das instalações do Grupo IMPRESA, as condições adequadas à prestação dos serviços de auditoria.
2. Compete ainda à Comissão, no exercício da atividade de fiscalização financeira:
- a) Acompanhar o processo de preparação e divulgação de informação financeira e apresentar ao Administrador Delegado ou à Comissão Executiva recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;
 - b) Dar parecer sobre a correção e completude do relatório anual de gestão, incluindo a demonstração não financeira, as contas do exercício e as propostas apresentadas pela administração da Sociedade, e os outros documentos a submeter às entidades reguladoras dos mercados financeiros, no qual deve, designadamente, exprimir a sua concordância ou não com o relatório anual de gestão e as contas do exercício e incluir a declaração prevista na alínea c) do número 1 do artigo 245.º do Código de Valores Mobiliários;



IMPRESA

- c) Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria;
- d) Informar a administração dos resultados da revisão legal das contas, explicando o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que a Comissão desempenhou nesse processo.

ARTIGO 8.º

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS ENTRE PARTES RELACIONADAS E CONFLITOS DE INTERESSES

Compete à Comissão, no exercício da atividade de fiscalização de negócios entre partes relacionadas e conflitos de interesses em particular:

- a) Acompanhar e supervisionar os mecanismos implementados para efeitos da aprovação, controlo e divulgação de transações com partes relacionadas, nomeadamente a Política de Apreciação e Controlo de Transações com Partes Relacionadas e Prevenção de Situações de Conflitos de Interesses;
- b) Apresentar recomendações ao Conselho de Administração quanto a medidas de prevenção e identificação de conflitos de interesses;
- c) Referir, no seu relatório anual, os pareceres adotados quanto a transações com Partes Relacionadas e a adequação da respetiva política aos fins de prevenção e resolução de conflitos de interesses.

ARTIGO 9.º

SELEÇÃO E RELACIONAMENTO COM REVISOR OFICIAL DE CONTAS

1. Compete à Comissão, no processo de seleção do revisor oficial de contas da Sociedade, e nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014:
 - a) Selecionar, mediante um processo formal de consulta ao mercado e seleção, pelo menos dois revisores oficiais de contas a propor à Assembleia Geral,



IMPRESA

recomendando e justificando a sua preferência por um deles, após apreciação das respetivas habilitações e independência para o exercício de funções.

- b) Convidar quaisquer revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas a apresentarem propostas para a prestação do serviço de revisão legal de contas.
 - c) Elaborar, para os efeitos do disposto na alínea anterior, documentos de concurso destinados às entidades convidadas, que permitam compreender a atividade da IMPRESA, o tipo de revisão legal de contas que será realizado e incluam critérios de seleção transparentes e não discriminatórios que serão utilizados para avaliar as propostas apresentadas.
2. Compete à Comissão no relacionamento com o revisor oficial de contas da Sociedade:
- a) Analisar anualmente a proposta de prestação de serviços de revisão das contas da Sociedade, propondo a remuneração destes serviços e, sempre que aplicável, verificar a adequação e aprovar a prestação de serviços distintos de auditoria pelo revisor oficial de contas da Sociedade e, se distinto, pelo das suas participadas, exceto os serviços distintos de auditoria proibidos previstos no artigo 5.º do Regulamento (UE) 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;
 - b) Analisar a proposta de planeamento anual do trabalho do revisor oficial de contas da Sociedade e, se distinto e se o entender, do das suas participadas;
 - c) Reunir regularmente com o revisor oficial de contas da Sociedade e, se distinto, com o das suas participadas;
 - d) Verificar e acompanhar a independência do revisor oficial de contas da Sociedade e, se distinto, do das suas participadas, nos termos definidos no Anexo 1 a este regulamento;
 - e) Analisar o desempenho do revisor oficial de contas e a sua adequação ao exercício da revisão legal das contas, propondo ao Administrador Delegado ou à Comissão Executiva a resolução do contrato ou a sua destituição sempre que se verifique justa causa para o efeito;
 - f) Zelar para que sejam asseguradas, dentro das instalações do Grupo IMPRESA, as condições adequadas à prestação dos serviços do revisor oficial de contas.



IMPRESA

3. A Comissão é o principal interlocutor das conclusões do revisor oficial de contas, bem como dos seus relatórios, incluindo o relatório adicional, nomeadamente no âmbito dos trabalhos de auditoria às contas e de avaliação do sistema de controlo interno.
4. Sempre que o entender, a Comissão entra em contacto direto com o revisor oficial de contas da sociedade e, se distinto, com o das suas participadas, com vista à obtenção de esclarecimentos.

ARTIGO 10.º

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. As alterações ao presente regulamento estão sujeitas a parecer prévio da Comissão de Auditoria e aprovação do Conselho de Administração.
2. Sempre que o julgue necessário, a Comissão deverá elaborar propostas de alteração ao presente regulamento, que deverá submeter ao Conselho de Administração.
3. O presente regulamento entra em vigor em 17 de dezembro de 2020.



ANEXO 1

Regulamentação da prestação de serviços pelo Revisor Oficial de Contas

1. No âmbito das suas competências relativamente à prestação de serviços por parte do ROC, a Comissão de Auditoria toma as medidas adequadas para prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à sua independência e incompatibilidades.
2. A Comissão de Auditoria debate com o ROC as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças, designadamente em situações de auto revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.
3. Compete à Comissão de Auditoria pronunciar-se junto do Administrador Delegado ou da Comissão Executiva sobre os termos do contrato de prestação de serviços necessários à revisão oficial de contas exigida por lei e autorizar previamente a contratação de serviços distintos de auditoria, desde que não proibidos dentro da legislação em vigor.
4. Para efeitos de autorização prévia de serviços distintos de auditoria, a Comissão de Auditoria avalia adequadamente as ameaças à independência e objetividade e as medidas de salvaguarda aplicadas, autorizando a respetiva contratação apenas quando concluir que não está em causa um serviço proibido nos termos legais em vigor.
5. A Comissão de Auditoria propõe à Assembleia Geral a nomeação do ROC, devendo apresentar justificadamente duas ou mais opções e exprimir justificadamente a sua opção, assim como declarar que esta opção é isenta da influência de terceiros.
6. A recomendação da Comissão de Auditoria à Assembleia Geral deverá resultar de um processo de seleção, da sua responsabilidade, que obedecerá aos seguintes critérios:
 - a. São contactados vários ROC para apresentação de proposta de prestação de serviços de revisão legal de contas, devendo ter-se em atenção as limitações legais em vigor
 - b. Na seleção do ROC atender-se-ão, entre outros requisitos que venham a ser definidos pela Comissão de Auditoria, aos seguintes requisitos:



IMPRESA

- i. Experiência do ROC e da equipa afeta à prestação dos serviços de auditoria, tendo em consideração dimensão do grupo e as especificidades das diferentes áreas de negócio do Grupo;
 - ii. Qualidade e completude da proposta apresentada;
 - iii. Garantias de idoneidade, independência e ausência de conflito de interesses;
 - iv. Capacidade de execução da proposta apresentada; e
 - v. Condições comerciais.
- c. O processo de seleção será organizado em estrita observância das regras legais aplicáveis, nomeadamente o Regulamento (UE) 537/2014, de 16 de abril.